

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho.

ISSN 2237-4515



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOVEMBRO/DEZEMBRO 2009

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho.



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Editorial

A Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares agora é realidade	345
---	-----

Cursos e Eventos

Cursos promovidos pelo Centro de Estudos e pela Escola Superior da PGE	347
Eventos em parceria com outras instituições	347

Jurisprudência

Lançamento do ITCMD	349
---------------------------	-----

Peças e Julgados

Execução – Prescrição	353
Oficiais de Justiça – Adiantamento de Diligências. Inviabilidade...	358

Ementário

Ementário Judicial Especial – Servidor Público	
1. Estágio probatório.....	367
2. Regime disciplinar	368
3. Atividade sindical	371
4. Greve	373
5. Vencimentos	374
6. Previdenciário - Regime especial	379
7. Reenquadramento.....	381

Expediente

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo

Procurador Geral do Estado Adjunto

Marcelo de Aquino

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Carmen Lúcia Brandão

Subprocuradora Geral da Consultoria

Rosina Maria Euzébio Stern

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral

Ary Eduardo Porto

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal

Eduardo José Fagundes

Procurador do Estado Corregedor Geral

Nilson Berencheim Junior

Procuradora do Estado Ouvidora Geral

Flávia Cherto Carvalhaes

Assessoria

Anadil Abujabra Amorim, Antonia Marilda Ribeiro Alborgheti, Carla Maria Rossa Elias Rosa, Célia Almendra Rodrigues, Cristiana Correa Conde Faldini, Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, Cyro Saadeh, Daniela Fernandes Anselmo Gonçalves Rodrigues, Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas, Flávia Cherto Carvalhaes, Geraldo Alves de Carvalho, Guilherme Dario Russo Kohnen, Inês Maria Jorge dos Santos Coimbra, Jacqueline Zabeu Pedroso, Jaques Lamac, José Luiz Borges de Queiroz, José Roberto de Moraes, Lúcia Cerqueira Alves Barbosa, Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, Olavo José Justo Pezzotti, Paola de Almeida Prado, Pasqual Totaro, Renato Kenji Higa, Renato Peixoto Piedade Bicudo, Rosely Sucena Pastore, Tatiana Gaiotto Madureira, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Virgílio Bernardes Carbonieri e Wladimir Ribeiro Júnior.

Conselho da PGE

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Maria Christina Tibiriçá Bahbouth, Ary Eduardo Porto, Nilson Berencheim Junior, Eduardo José Fagundes, Marcos Mordini, Marcelo de Carvalho, Cristina Margaret Wagner Mastrobuono, Antonio Augusto Benini, Daniel Smolentzov, Fernando Franco, Rogério Pereira da Silva e José Renato Ferreira Pires.

Centro de Estudos

Procurador do Estado Chefe

Carlos José Teixeira de Toledo

Assessoria

João Carlos Pietropaulo, José Luiz Souza de Moraes e Roberto Ramos

Escola Superior da PGE

Diretora

Patricia Ulson Pizarro Werner

Vice-Diretora

Marilú Diniz do Amaral Chaves

Comissão Editorial

Ana Paula Manenti Santos, Caio Cesar Guzzardi da Silva, Carla Maria Rossa Elias Rosa, Celso Luiz Bini Fernandes, Luciana Rita L. Saldanha Gasparini, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Maria Marcia Formoso Delsin, Patricia Ulson Pizarro Werner e Tatiana Capochin Paes Leme

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, procurador responsável José Luiz Souza de Moraes, Rua Pamplona, 227, 4º andar, CEP 01405-902 – São Paulo, SP, Tel. (11) 3286-7020, servicodedivulgacao@pge.sp.gov.br.

Projeto, produção gráfica e impressão

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Rua da Mooca, 1921 – Mooca

03103-902 – São Paulo – SP – Brasil

www.imprensaoficial.com.br

livros@imprensaoficial.com.br

SAC Grande São Paulo 11 5013-5108 / 5013-5109

SAC Demais Localidades 0800 0123 401

Tiragem: 1.800 exemplares

As colaborações poderão der encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

A Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares agora é realidade

O rol de irregularidades praticadas por funcionários públicos do Estado de São Paulo é extenso e variado. As práticas puníveis vão das mais simples (abandono de emprego, frequência irregular, infrações de trânsito etc.) a fatos de extrema gravidade (homicídios, tráfico de entorpecentes, crimes sexuais, superfaturamento em contratos, desvio de bens, conivência na entrada de celulares em presídios, facilitação de fugas, pedofilia, lesões corporais, extração irregular de madeira, peculato etc.).

Por força do disposto no artigo 271 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar n. 942, de 6 de junho de 2003, os procedimentos disciplinares punitivos são realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na Carreira.

Até fevereiro de 2009, cada uma das vinte e cinco Secretarias de Estado mantinha sua Unidade Processante Permanente, que funcionava no âmbito da própria Pasta.

Apesar dessa tradição, a Procuradoria sempre acalentou o sonho de reunir em um mesmo espaço os colegas atuantes na área, atualmente onze, de forma a permitir um equilíbrio na distribuição dos feitos, dar maior celeridade ao grande volume de processos em andamento, bem como estabelecer rotinas de procedimento.

A edição do Decreto n. 54.050, de 20 de fevereiro de 2009, tornou juridicamente viável a reunião, com a transferência dos recursos materiais e pessoais das Secretarias de origem para a Procuradoria Geral do Estado, criando-se a Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares (CPD). Nesse processo, a adequação do espaço destinado à Coordenadoria foi necessária e fundamental para garantir o bom andamento dos trabalhos.

No último dia 28 de setembro, deu-se a inauguração oficial das novas instalações da CPD, sediada no 9º andar da Rua Pamplona n. 227.

Assim, o que era um projeto, tornou-se realidade.

Ultrapassada a fase da instalação física da equipe, estamos em plena etapa da reengenharia do trabalho na área disciplinar. Foram formadas bancas, dividindo-se de forma equitativa os milhares de processos em andamento. Estamos também criando equipes de suporte, para dar maior celeridade ao andamento dos feitos.

Assim, 2009 foi um ano de conquista de uma nova realidade, de longa data buscada, para os Procuradores atuantes na área disciplinar. O novo ano trará a oportunidade de levarmos o trabalho a um patamar diferenciado.

Buscaremos em 2010 a uniformização de teses, uniformização de procedimentos, erradicação do problema da prescrição, identificação de casos graves, para uma rápida resposta à Administração, diminuição do tempo de andamento dos procedimentos disciplinares, discussão da questão do ressarcimento ao Erário, dentre outras medidas.

Até agora nosso trabalho, principalmente considerando o volume de feitos, se resumia em dar cumprimento aos despachos dos Secretários de Estado, ou seja, dar andamento aos procedimentos disciplinares.

Nesta nova etapa, creio que poderemos ter também uma atuação preventiva, que consistirá em mapear os focos de irregularidades disciplinares no Estado, bem como esclarecer a sua natureza, de modo a ofertar às Secretarias de origem um instrumento de prevenção à prática de irregularidades.

Por outro lado, pretendemos mapear a relação procedimentos instaurados/penalidades propostas, relatórios ofertados/medidas propostas e decisões publicadas/penalidades aplicadas, de modo a fazer uma reflexão sobre os procedimentos disciplinares.

Assim, temos muito trabalho e desafios pela frente. Para essa missão, é alentador poder contar com o apoio da equipe de Procuradores e funcionários da Coordenadoria, sempre extremamente dedicados, comprometidos e motivados com este novo projeto.

JACQUELINE ZABEU PEDROSO

Procuradora do Estado Assessora

Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares

Cursos promovidos pelo Centro de Estudos e pela Escola Superior da PGE

06.11 – I *Workshop* As Novas Políticas Públicas de Saúde.

09.11 – Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito do Estado: Direito administrativo. Limitações urbanísticas ao direito de propriedade. A ordenação da ocupação e uso do solo nas leis urbanísticas.

10.11 – Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Tributário: ICMS na importação. Substituição tributária no ICMS.

10.11 – Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direitos Humanos: O impacto dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro e a redefinição da cidadania no Brasil. A incorporação dos tratados internacionais no direito interno brasileiro a partir de casos práticos.

10 e 11.11 – *Workshop* da Subprocuradoria do Contencioso Fiscal-Tributário, Procuradoria da Dívida Ativa e Procuradoria Fiscal em Brasília.

11.11 – Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito do Estado: Direito administrativo. Estudo de impacto de vizinhança.

23 e 25.11 – IV Fórum da Cidade - Regiões Metropolitanas: a defesa do meio ambiente como instrumento de tutela dos direitos fundamentais sociais.

26.11 – Curso Capacitação em Arquivamento e Eliminação de Documentos

27.11 – I Encontro Anual dos Procuradores com Atuação no Contencioso Judicial.

30.11 a 01.12 e 07.12 – Curso Desenvolvimento de Liderança.

07.12 – Treinamento PGE.net para a PR-1.

14.12 – Curso Reciclagem em Rotinas de Recursos Humanos.

18.12 – Curso Sempre é Tempo: técnicas de administração do tempo.

Eventos em parceria com outras instituições

03 e 04.11 – Curso Gestão de Catálogos e Materiais (CADMAT), promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

09 e 10.11 – Curso Formação de Pregoeiros, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP).

12 e 13.11 – Curso SIAFÍSICO, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

13.11 – XXXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais.

16 a 19.11 e 07 a 10.12 – Curso Contratos Administrativos, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP).

17, 19, 25 e 26.11 – Curso CAUFESP, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

23.11 a 04.12 – Curso Programação e Execução Orçamentária e Financeira, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

23 e 24.11 – Curso Pregão Eletrônico, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

25.11 – Curso CAUFESP, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

25, 26 e 27.11 – Colóquio Internacional do Núcleo de Estudos Fiscais, promovido pela Fundação Getúlio Vargas.

26.11 – Curso Simulação do Pregão Eletrônico, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

26.11 – Curso Capacitação em Arquivamento, promovido pela N.M.R.

27 e 28.11 – I Simpósio Nacional de Direito Ambiental, promovido pela Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB).

30.11 e 01, 07 e 08.12 – Curso Desenvolvimento de Liderança, promovido pela Starcoach.

30.11 a 04.12 – Curso Almoxarifado e Patrimônio (SIAFEM NET), promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

02.12 a 04.12 – Curso Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária (SIGEO), promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

08.12 – Curso Registro de Preços, promovido pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

07 a 11.12 – Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, promovido pela Consultre.

09 a 11.12 – VI Congresso Nacional de Estudos Tributários, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Lançamento do ITCMD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 644.182-4/0-00, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo agravado o Juízo, acordam, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz” de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ana de Lourdes Coutinho Silva (Presidente) e Testa Marchi.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

OCTAVIO HELENE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644.182.4/0-00

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: o Juízo

Ementa: Inventário sob o rito de arrolamento de bens – Determinação para que a Fazenda do Estado se valha de processo administrativo para exigir a realização de seu pretenso crédito tributário, observado o disposto no artigo 1.034 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Prevalência da lei que disciplina de forma específica a transmissão de bens *causa mortis* (ITCMD) – De rigor que seja aplicada a Lei estadual n. 10.992/2001, regulamentada pelo Decreto n. 46.655/2002, prevalecendo o direito do órgão fazendário de ver recolhido o tributo corretamente, antes da expedição do formal de partilha – Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 644.182.4/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Fazenda Pública

do Estado de São Paulo, sendo agravado o Juízo, acordam, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao presente agravo.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, nos autos de inventário, sob o rito de arrolamento dos bens deixados por Cleusa Silvania da Cruz Manfio, o d. Juiz após homologação da partilha amigável apresentada pelos interessados às fls., indeferiu o requerimento da agravante de intimação do inventariante para comparecer perante o Posto Fiscal para iniciar o processo administrativo fiscal relativo ao lançamento do ITCMD. A esse respeito insurge-se a agravante, pleiteando o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que, reformada a r. decisão agravada, o inventariante promova a abertura do processo administrativo de apuração do ITCMD perante o Posto Fiscal de Presidente Prudente. Sustenta seu pleito sob a alegação de que a r. decisão recorrida desrespeitou o artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e a Lei Estadual n. 10.705/2000, que disciplina o imposto *causa mortis*, sendo necessário o procedimento administrativo fiscal. Alega ainda que não foi intimada antes da homologação da partilha. Nessa fase processual, desnecessárias as providências do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil. Pleito liminar deferido.

2. O recurso merece acolhida.

Em primeiro, importante ressaltar que, quanto à matéria tributária, no que diz respeito ao imposto *causa mortis*, existem duas normas que aparentemente estão em conflito, pela possibilidade de sua aplicação ao mesmo caso concreto: o artigo 1.034 do Código de Processo Civil e o Decreto n. 46.655/2002, que regulamentou a Lei n. 10.992/2001, a qual dispõe sobre a transmissão do imposto *causa mortis* e doações (ITCMD).

De acordo com o brocardo jurídico *lex specialis derogat generali*, a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. Em outras palavras, a lei de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral. Assim, sob o prisma da especialidade da norma, devem prevalecer as disposições constantes do Decreto n. 46.655/2002, tendo em vista regular minuciosamente matéria tratada de forma geral no Código de Processo Civil. Ademais, no caso em questão, o Decreto n. 46.655/2002, que regulamenta a Lei n. 10.992/2000, é posterior ao artigo 1.034 do Código de Processo Civil, que foi instituído pela Lei n. 5.869/73. Dessa forma, a um primeiro exame, cuidando-se a Lei n. 10.992/2001 de lei especial e posterior que regulamenta assunto tratado no Código de Processo Civil de forma geral, deve prevalecer o entendimento de que a Fazenda Pública tem o direito de ver recolhido o tributo corretamente, antes da expedição do formal de partilha, com base no referido decreto, que dispõe o seguinte:

“Artigo 21 - Para fins de apuração e informação do valor de transmissão judicial *causa mortis*, o contribuinte deverá apresentar à repartição fiscal competente declaração que deverá reproduzir todos os dados constantes das primeiras declarações prestadas em juízo, instruída com os elementos necessários à apuração do imposto, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos seguintes prazos: I - no caso de arrolamento, em 30 dias, a contar do despacho que determinar o pagamento do imposto, instruída também com as respectivas guias comprobatórias do seu recolhimento;

II - no caso de inventário, em 15 (quinze) dias, contados da apresentação das primeiras declarações em juízo.

§ 1º - Após a apresentação da declaração prevista no *caput*, se houver qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens nas últimas declarações, deverá o contribuinte cientificar o Fisco acerca dos dados que ensejaram tal variação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação ao juízo.

§ 2º - O imposto a recolher decorrente da declaração prevista neste artigo é exigível independentemente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa ou de notificação.

Artigo 22 - Caso o Fisco concorde com os valores declarados, o Procurador do Estado encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da declaração prevista no artigo anterior, petição ao juízo competente, manifestando-se da seguinte forma:

I - no arrolamento, para requerer expedição de formal de partilha, auto de adjudicação ou alvará, desde que haja comprovação do recolhimento integral do imposto, instruída com o procedimento administrativo originado pela referida declaração;

II - no inventário, para requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do imposto.

Parágrafo único - Em se tratando de arrolamento, verificado que o imposto não foi recolhido, o Agente Fiscal de Rendas notificará o devedor para efetuar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo o procedimento ao Procurador do Estado para adoção das providências concernentes à cobrança do imposto, no caso de inadimplemento.

Artigo 23 - Se o Fisco não concordar com os valores declarados, no mesmo prazo do artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de arrolamento:

a) o Agente Fiscal de Rendas notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação;

b) o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado;”

Em segundo, depreende-se dos dispositivos transcritos acima que a pretensão da Fazenda Estadual de compelir o inventariante ao cumprimento de tais dispositivos, submetendo à prévia verificação, análise e decisão administrativa os

valores atribuídos aos bens a serem partilhados, para fixação da base de cálculo do ITCMD, não configura qualquer ilegalidade.

Em se tratando de arrolamento, sendo todos os herdeiros maiores e capazes e estando de acordo com a partilha, a Fazenda do Estado poderá examinar se o inventariante comprovou a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, sendo que, para a homologação da partilha pelo Juiz, não podem ser dispensadas formalidades exigidas no Decreto n. 46.655/2002, dentre elas a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.

No caso em exame, o inventariante acostou declaração do ITCMD realizada no Posto Fiscal, via internet, na qual foi apurado determinado valor a ser recolhido a título de imposto *causa mortis* e por ele recolhido através de guia expedida pelo programa da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Diante disso, a agravante, verificando inexatidão dos dados informados pelo inventariante para feitura do cálculo via internet, requereu sua intimação para adequação da referida declaração e consequente pagamento da diferença apurada. Tal requerimento foi indeferido pelo d. Juiz, sob o argumento de que houve a comprovação do recolhimento do ITCMD e que a Fazenda poderia executar eventual diferença eventualmente verificada.

Em que pese o entendimento do d. Juiz, mesmo primando pela celeridade processual, a r. decisão recorrida há de vir reformada, para que a Fazenda Pública possa se manifestar quanto ao recolhimento do ITCMD antes da expedição do formal de partilha, como prevê a Lei n. 10.705/2000, permitindo assim o controle pelo órgão fazendário da quitação do tributo. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência colacionada a fl.:

“Arrolamento – Necessidade da inventariante apresentar administrativamente declaração do ITCMD perante o Posto Fiscal competente, para o fim de comprovar alegada hipótese de isenção tributária – Exigência fazendária que não implica embaraço ao término do processo e tampouco qualquer espécie de ilegalidade – Inteligência da Lei estadual n. 10.992/2001, regulamentada pelo Decreto n. 10.992/2002 e pela Portaria CAT n. 72/2001 – Recurso não provido.” (TJSP – AI n 545.358.472–00 – Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves – j. 19.12.2007 – v.u.).

Assim, entendendo, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator

Execução – Prescrição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Distribuição por dependência

Autos n. 583.53.1998.415879-9 (C. 996/98)

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia estadual instituída pela Lei n. 452/74, representada pelo Procurador do Estado *in fine* assinado, conforme disposto pela Resolução PGE n. 10, de 26 de maio de 2006, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 30 de maio de 2006, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor os presentes embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil e no prazo legal previsto pela Lei federal n. 9.494/97, em face de Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outras, todas devidamente qualificadas em folhas apartadas, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

1. As embargadas apresentaram memória de cálculo a fls., indicando ser devido o valor equivalente a R\$ 134.336,24 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) em 30 de setembro de 2008.
2. Há, porém, prescrição e/ou excesso de execução.

Da prescrição do crédito

3. O Decreto n. 20.910/32 dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Artigo 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Artigo 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

4. E o Decreto-Lei n. 4.597/42 dispõe o seguinte:

“Artigo 2º - O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, *abrange as dívidas passivas das autarquias*, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Artigo 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*” (g.n.)

5. Pois bem.

6. O v. acórdão transitou em julgado em setembro de 2003, conforme certidão de 30.09.2003.

7. A partir de então as ora embargadas não deram regular andamento ao processo de execução.

8. Assim, por culpa das ora embargadas, o presente processo ficou parado por mais de dois anos e meio, ao menos uma vez.

9. Com efeito, instadas a se manifestar em termos de prosseguimento, as embargadas protocolaram petição em 07.06.2004.

10. Esse Juízo então concedeu diversas outras oportunidades às embargadas, mas elas ficaram inertes (v. certidões de “decurso de prazo”).

11. Somente em 24.05.2007 as embargadas protocolaram nova petição, pedindo o desarquivamento e vista dos autos fora de cartório, consumando-se assim a *prescrição intercorrente* de dois anos e meio.

12. Portanto, é patente a *prescrição do direito*, cujo decreto ora se requer, com fundamento nos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42.

Do excesso de execução

13. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não entenda que o crédito está prescrito, o que se admite apenas por argumentação, ainda há mais a dizer.

14 Com efeito, a conta que embasa a pretensão das ora embargadas padece de vício de excesso.

15. E isso ocorre porque o total em tese devido pela embargante é menor do que o apurado pelos embargados e equivale a R\$ 133.564,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

16. O excesso decorre da equivocada forma de cálculo dos juros de mora pelos embargados. Conforme laudo contábil ora juntado, os juros foram calculados sobre o “total bruto” da parcela corrigida, inclusive sobre as parcelas de assistência médico-hospitalar, o que também repercutiu sobre os honorários advocatícios.

Conclusão

17. Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, visto que o prosseguimento do feito pode causar à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação;
- b) a intimação das embargadas para resposta;
- c) o julgamento procedente do pedido, com fundamento no artigo 741, inciso VI do Código de Processo Civil, decretando-se a prescrição, nos termos dos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, ou, subsidiariamente, com fundamento no artigo 741, inciso V do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o valor devido é de R\$ 133.564,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), condenando-se a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência que experimentará.

18. Requer possa provar o alegado por todos os meios legalmente admitidos, especialmente pela juntada de documentos e expedição de ofícios.

19. Atribui-se à causa o valor de R\$ 771,75.

Termos em que, requerendo ainda que passe a constar, para efeitos de intimação, o nome da Procuradora do Estado Doutora Marcia Akiko Gushiken, que ficará responsável pelo acompanhamento do presente feito, apondo-se o referido nome na contracapa dos autos, riscando-se o nome do Procurador anterior,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DANILO BARTH PIRES

Procurador do Estado

Sentença

Processo n.: 053.08.612095-9 – Embargos à Execução

Embargante: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros

Visto.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo opôs embargos à execução que Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros lhes movem sustentando a

ocorrência de prescrição intercorrente, além do que os cálculos apresentados pelos embargados padecem de excesso de execução, uma vez que os juros foram calculados a maior. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação dos embargados nas verbas da sucumbência.

Os embargados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente dos embargos, à luz do que dispõe o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão a ser decidida prescinde de dilação probatória.

A ação realmente está prescrita.

O acórdão transitou em julgado em setembro de 2003; somente em 04.03.2004 os autores ingressaram nos autos requerendo a intimação da ré para apresentar documentos, o que foi indeferido em 24.03.2004. Em razão de requerimento administrativo formulado pelos autores, em 03.09.2004, a ré veio aos autos apresentar as planilhas necessárias à elaboração dos cálculos. Os autores foram cientificados da juntada em 20.12.2004, mas nada requereram. Em 18.11.2005, foram intimados a dar andamento ao feito, o que ocorreu somente em 22.09.2008, quando apresentaram o cálculo e requereram a citação da ré.

Desse modo, os autos ficaram paralisados de 20.12.2004 até 22.09.2008.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 20.910/32, que regulou de forma mais abrangente o artigo 178, parágrafo 10º, inciso VI, do Código Civil, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

E o artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estabelece que “a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive sentença nela proferida, embora passado em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio”.

Diante do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, operou-se a prescrição intercorrente do próprio fundo de direito, descabendo o conhecimento da ação.

Os embargados não deram todos os impulsos processuais necessários, e no prazo legal, pois foram omissos durante longos anos, permitindo a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e reconheço prescrita a execução que Maria Tereza

Lucarelli de Oliveira e outros movem contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em consequência, arcarão os embargados com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada embargado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CYNTHIA THOMÉ

Juíza de Direito

Sentença

Processo n.: 053.08.612095-9 – Embargos à Execução

Embargante: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Tereza Lucarelli de Oliveira e outros

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às fls., que julgou procedentes os embargos, desejando promover a execução da verba honorária, deverá o exequente apresentar a memória atualizada e discriminada de seu crédito, requerendo, no mais, a regular citação da devedora, consoante o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CYNTHIA THOMÉ

Juíza de Direito

Oficiais de Justiça – Adiantamento de Diligências. Inviabilidade

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Pedido de providências administrativas – Função atípica do Poder Judiciário – Negativa de vigência a ato administrativo superior – Provimento n. 1/86 e ao artigo 39, parágrafo único da Lei Federal n. 6.830/80 – Banca fiscal com 6.000 processos – Arrecadação – Atividade vinculada – Adiantamento de diligências – Inviabilidade – Previsão de cerca de 6.000 agravos!!

O Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora do Estado, no uso de suas atribuições legais com fulcro na Lei n. 1.533/51, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato ilegal praticado pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro – Excelentíssimo. Senhor Corregedor do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em sede do Pedido de Providências n. 51/2005, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

Do cabimento do mandado de segurança

Impetra-se o presente remédio heróico:

A uma, porque foi determinado, em sede do Pedido de Providências n. 51/2005, o recolhimento prévio de diligências de oficial de justiça antes da prática do ato, tendo sido o Estado de São Paulo cientificado dia 22.06.2007 e o prazo decadencial do presente remédio expira-se em 19.10.2007.

A duas, porque até a presente data não tem conhecimento o Estado de São Paulo acerca do processamento do recurso interposto contra a decisão proferida no Pedido de Providências n. 51/2005;

A três, porque há comunicado remetido pelo Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro informando que desde julho de 2007, há 1.069 processos de execução fiscal paralisados aguardando, um a um, o recolhimento de diligências de oficial de justiça em decorrência do decidido no epigrafo pedido de providências administrativas, gizado que “não havendo possibilidade de ordem diversa”.

A quatro, porque, além dos 1.069 processos de execução fiscal paralisados e acima referidos, já foram interpostos 6 agravos tirados decisões proferidas em execuções fiscais da carga de setembro p.p. e serão interpostos mais 30 agravos tirados de processos de execução fiscal da carga de outubro de 2007. E também

que a Banca Fiscal de Rio Claro possui cerca de 6.000 processos de execução fiscal e, portanto, há projeção para 6.000 agravos.

A cinco, porque não é expedido apenas um mandado por execução fiscal.

A seis, porque há oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro.

Dos fatos

Do periculum in mora

1. Encontram-se paralisados mais de 1.069 processos de execução fiscal em decorrência do decidido no antes citado Pedido de Providências n. 51/2005, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Foram interpostos apenas 6 agravos em setembro porque a maioria dos processos foram despachados pelo diretor do cartório, não cabendo, portanto, o recurso referido. Assim, inúmeras petições foram protocolizadas pedindo a aplicação do Provimento n. 1/86 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

2. Não se trata de algumas dezenas de processos paralisados, mas de milhares de execuções fiscais sem andamento.

3. Configura-se absolutamente inviável, quer com relação às contas públicas, quer no que toca à operacionalização do recolhimento das diligências de oficial de justiça, um a um, que aliás percebe remuneração como cargo privativo da Fazenda do Estado.

4. Não há como disponibilizar no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, processo por processo, e todas as vezes em que for expedido mandado por processo, a quantia R\$ 11,84, relativa ao recolhimento das diligências!

5. Assim, não havendo notícia do processamento do recurso interposto, por ora, a decisão do pedido de providências administrativas está em vigor (como, a propósito, ratifica o despacho judicial juntado a título de exemplo) e, exaurindo-se o prazo decadencial em 19.10.2007, o *periculum in mora* se revela iminente.

Daí, outra alternativa na sistemática de reforma de decisões não restou senão a impetração do presente *mandamus*, vindicando, notadamente, a urgência da manifestação desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Passemos à análise do *fumus boni iuris*.

Do direito

Do fumus boni iuris

Da ilegalidade do ato administrativo proferido no Pedido de Providências n. 51/2005

Provimento CGJ n. 1/86 – Ato administrativo superior – Despesas de condução – Fazenda Pública – Item 28 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Entrega de mapas há mais de 20 anos – Previsão de 6.000 agravos

Ressalvamos que o Pedido de Providências ora em debate foi formulado por oficial de justiça em face das Fazendas Públicas Municipais!

O ato administrativo proferido no bojo do Pedido de Providências n. 51/2005 da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro descumpra ato administrativo superior vigente veiculado pelo Provimento CGJ n. 1/86.

Além da previsão inserta no artigo 39 da Lei federal n. 6.830/80, no âmbito do Estado de São Paulo, para atender ao sistema de contabilidade pública, que exige a precedência da comprovação da despesa cumprindo rígidos requisitos para o empenho da verba, sujeita que está à apreciação do Tribunal de Contas, foi editado o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 1/86, a fim de garantir o ressarcimento aos oficiais de justiça de forma célere.

Tal sistemática vem sendo cumprida há pelo menos 21 anos e realiza perfeitamente o comando inserto na Súmula n. 190 do STJ.

Ademais disso, o ressarcimento das despesas de oficial de justiça vem disciplinado pelas Normas de Serviço dessa Egrégia Corregedoria, itens 28 e seguintes, e vem sendo cumprido regularmente.

Daí a *ilegalidade* da decisão que determina a antecipação do recolhimento do valor das diligências pelas Fazendas, antes da prática do ato.

Douto desembargador, o ato administrativo em exame dificulta de forma contundente a arrecadação e o curso regular das execuções fiscais. Não é possível ao Estado de São Paulo proceder como determina a decisão administrativa da Comarca, aliás esse o móvel da edição do Provimento sobredito.

De tal sorte, vinculado também está o Poder Executivo, não podendo por esse motivo cumprir o determinado pela decisão judicial em exame. Enfim, o ato judicial proferido em exercício de função atípica padece de flagrante ilegalidade.

Destarte, não resolvido, por ora, o recurso interposto à decisão administrativa, e, portanto, não suspensos os seus efeitos, e havendo ofensa a direito líquido e certo do impetrante, bem assim caracterizado o *periculum in mora*, porque paralisadas as execuções fiscais pendentes desde junho p.p., resta demonstrada a urgência e necessidade da declaração de ilegalidade do ato do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro proferido, é o presente *writ* para:

1. Conceder liminarmente a imediata suspensão da decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005, e retomada incontinenti da sistemática regradada pelo Provimento n. 1/86, com o imediato prosseguimento das execuções fiscais.

2. Conceder, ao final, a ordem, nos expressos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, para declarar a ilegalidade do ato administrativo em análise, e determinar a retomada da sistemática ditada pelo Provimento n. 1/86 da CGJ e das NSCGJ, com a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando-se as diligências efetuadas para seu regular pagamento.

Requer ainda a notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entenderem cabíveis e, colhido o parecer do d. representante do Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Rio Claro, 17 de outubro de 2007.

MÔNICA HILDEBRAND DE MORI

Procuradora do Estado

DECISÃO LIMINAR

Mandado de Segurança n. 716.541.5/2-00/Rio Claro

Impetrante: Fazenda do Estado de São Paulo

Impetrado: MM Juiz de Direito e Corregedor da 2a Vara da Comarca de Rio Claro Vistas.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato do MM. Juiz de Direito e Corregedor da 2a Vara da Comarca de Rio Claro. Insurge-se contra r. decisão reproduzida às fls., nos autos do Pedido de Providência Administrativa n. 51/2005, requerido por Ivana Cristina de Quintal Custódio, oficiala de justiça, que determinou que as Fazendas Públicas sejam previamente intimadas para recolher as custas relativas ao Provimento n. 8/85 (diligência do oficial de justiça) antes do cumprimento dos mandados, aplicando-se a Súmula n. 190 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de haver atrasos no pagamento das diligências a oficial de justiça, em descumprimento do item 29, capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

A impetrante alega que apesar de interpor recurso contra a decisão ora atacada, o mesmo não tem resposta até a data da impetração deste *mandamus*. Informa que há 1.069 (um mil e sessenta e nove) processos aguardando o recolhimento das referidas diligências, e que há diversos agravos interpostos contra decisões que determinam o recolhimento adiantado, sendo certo que há projeção para 6.000 (seis mil) novos agravos. Alega também que não há só um mandado por execução fiscal e que existe oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro. Aclara que a Fazenda Estadual, impetrante deste remédio jurídico, honra os pagamentos das diligências regularmente.

Sustenta que o *periculum in mora* encontra-se configurado pela paralisação de milhares de processos de execução fiscal pela falta de possibilidade da Fazenda do Estado, quer com relação às contas públicas, quer no tocante à operacionalidade, recolher as diligências uma a uma. Aduz que o *fumus boni juris* está claro, eis que

o ato administrativo é ilegal, pois afronta o item 28 e os seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Defiro a liminar pleiteada para suspender a decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005, da Comarca de Rio Claro, retomando a sistemática determinada pelo Provimento n. 1/86, pois presentes o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* e relevantes os fundamentos invocados. Comunique-se e cumpra-se.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito e Corregedor da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 716.541-5/2-00, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo impetrado MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro, acordam, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Concederam a ordem, encaminhando-se cópia da decisão à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, para conhecimento, v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Gonzaga Franceschini (Presidente, sem voto), Décio Notarangeli e Rebouças de Carvalho.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SERGIO GOMES

Relator

VOTO

Mandado de Segurança – Diligências de oficial de justiça em execuções fiscais – Possibilidade de pagamento mensal, depois de feita a diligência e apresentado o relatório – Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça – Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato ilegal praticado pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca

de Rio Claro e pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro.

Sustenta a impetrante que em sede de Pedido de Providências n. 51/2005, houve determinação para que recolhesse previamente as diligências de oficial de justiça, tendo sido cientificada em 22.06.2007. Aduz que até a data de ingresso do presente *writ*, desconhece informações relativas ao processamento do recurso interposto contra a decisão proferida no Pedido de Providências n. 51/2005. Conforme comunicado remetido pelo anexo fiscal da Comarca de Rio Claro, existem 1.069 (mil e sessenta e nove) processos de execução fiscal paralisados, aguardando, um a um, o recolhimento de diligências de oficial de justiça. Salienta que há oficial de justiça com cargo privativo da Fazenda do Estado atuando na Comarca de Rio Claro. Enfatiza que é inviável, seja com relação às contas públicas, seja no tocante à operacionalização da medida, o recolhimento prévio das diligências de oficial de justiça todas as vezes em que houver a expedição de mandados. Ressalta que o pedido de providências ora em debate foi formulado por oficial de justiça em face das Fazendas Públicas Municipais. Esclarece que o sistema de contabilidade pública exige a precedência da comprovação da despesa, com rígidos requisitos para o empenho de verbas, porquanto sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas. Acrescenta que foi editado o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 1/86, a fim de garantir o ressarcimento aos oficiais de justiça de forma célere, sistemática cumprida há pelo menos vinte e um anos, em harmonia com o comando inserto na Súmula n. 190 do STJ. Assevera que o ressarcimento das despesas de oficial de justiça é disciplinado pelas Normas Gerais de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Aduz que, ante os argumentos colacionados, é patente a ilegalidade da decisão que determina a antecipação do recolhimento do valor das diligências pelas Fazendas Públicas Municipais antes da prática do ato. Afirma que o ato administrativo em exame dificulta sobremaneira a arrecadação e o curso regular das execuções fiscais. Ante o exposto, requer, liminarmente, a imediata suspensão da decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005. Requer, por fim, a concessão da ordem para se declarar a ilegalidade do ato administrativo em análise, e determinar a retomada da sistemática fixada pelo Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça e das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, com a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando as diligências efetuadas, para seu regular pagamento. A liminar foi concedida a fls., para suspender a decisão administrativa exarada no Pedido de Providências n. 51/2005 da Comarca de Rio Claro, retomando a sistemática determinada pelo Provimento n. 1/86.

A autoridade impetrada prestou informações a fls.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

A rigor, o entendimento que tem preponderado é no sentido de acolhimento da pretensão deduzida nestes autos.

Com efeito, as despesas de diligências dos oficiais de justiça estão disciplinadas no Provimento n. 1/86 da Corregedoria Geral de Justiça e nas Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, efetuando-se a apresentação mensal de mapa à Procuradoria Geral do Estado, relacionando as diligências efetuadas para seu regular pagamento

Referido provimento prescreve em seus artigos 2º e 3º:

“Artigo 2º - O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo 4) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13, 14 e 15 e no subitem 26.2, do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Artigo 3º - O ressarcimento de que trata o artigo anterior se fará no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta-corrente do oficial de justiça, aberta consoante o item 22, do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”

Em caso análogo ao dos presentes autos, a Colenda 8ª Câmara de Direito Público deixou assentado:

“Despesas Processuais – Despesas com transporte pelos oficiais de justiça – Adiantamento pela Fazenda Pública – Inadmissibilidade – Provimento da CGJ n. 1/86 – Ressarcimento das despesas de condução no mês seguinte e após a entrega das planilhas de diligências – Sujeição da Fazenda à comprovação dos gastos realizados para desembolso das quantias necessárias – Adiantamento de despesas que demandaria alterações legislativas para tanto – Recurso provido.” (AI n. 711.761-5/0, rel. Des. Celso Bonilha).

No corpo desse v. acórdão está explicitado

“Como tem reiteradamente decidido este relator, em casos parelhos ao dos autos: ‘A Súmula n. 190 do STJ foi editada em incidente de uniformização de jurisprudência em que foi parte a Fazenda Pública Municipal de Carapicuíba, de sorte que nada recomenda a sua aplicação nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. É que neste Estado as despesas com diligências dos oficiais de justiça estão disciplinadas pelo Provimento CG n. 01/86, estabelecendo que serão ressarcidas no mês seguinte ao do cumprimento do mandado, desde que entregue a relação até o dia 5 daquele mês, efetuando-se o depósito na conta-corrente do meirinho.’

Antes da edição do referido Provimento, os ilustres juízes da ‘equipe de correições’ já alertavam, com toda propriedade, que ‘de modo geral, em razão do sistema de contabilidade pública, ao empenho da verba deve preceder comprovação da

despesa, sujeita à apreciação do Tribunal de Contas. Daí decorre a impossibilidade das Fazendas Públicas adiantarem o valor de despesas não efetuadas'. E ainda destacavam que: 'Não se despreza o entendimento de que obrigatório o adiantamento. Cabe, porém, ponderar que os óbices sempre invocados pelas Fazendas Públicas são reais e sua superação reclamaria alteração legislativa, o que demandaria tempo e emperraria o andamento de ações de seu interesse. Ante tal impossibilidade, como impor de imediato o adiantamento? O argumento, sempre lembrado, no sentido de que os oficiais de justiça não estão obrigados a desembolsar valores para fazer frente às despesas de interesse da parte não deve, de outra parte, ser encarado como absoluto. Tanto assim que, nos casos de mandados de interesse de particulares e daqueles considerados gratuitos, o ressarcimento ocorre após o cumprimento do mandado, quando se apura o montante da indenização a que faz jus o oficial de justiça. Não se antecipa o pagamento, até porque não há certeza da realização dos atos determinados. Ora, a antecipação do valor das despesas, no caso de interesse de particulares, não quer dizer que os depósitos sejam colocados imediatamente à disposição dos oficiais de justiça. Significa apenas que deve ser garantido o ressarcimento.'

Este egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do ilustre Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabello, no Agravo de Instrumento n. 062.869-5/7, da mesma comarca de Piraju, bem lembrou que: 'Antecipar não está, no caso específico, sob exame, em comarca de pequena extensão territorial e fácil locomoção dos agentes, no sentido de preceder à citação mesma, mas sim de não poder o pagamento se dar no final do processo. E é certo que o Estado paga mensalmente as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, bastando que apresentem os relatórios e cópias das certidões, em conformidade com o disposto no Provimento n. 1/86, da Corregedoria Geral de Justiça, para que o crédito lhes venha a ser lançado em conta-corrente bancária.'

Em outro julgado, também se destacou que 'a Fazenda Pública não goza do benefício da isenção da antecipação das despesas de diligência do oficial de justiça. Os itens 28 e 29 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelece, contudo, que o pagamento se fará mediante a entrega mensal aos órgãos administrativos e fazendários da relação dos mandados cumpridos no mês e que o ressarcimento se dará logo no mês seguinte ao do cumprimento dos mandados, atendendo, assim, à necessidade peculiar das entidades estatais e preservando o princípio da antecipação das despesas de diligência' (*JTJ-Lex* 144/156). Em suma, se desde 1986 o Provimento da Corregedoria Geral n. 1/86 vem sendo regularmente cumprido, sem dificuldades ou entraves, assegurando-se ao oficial de justiça o ressarcimento das despesas de condução, logo no mês seguinte ao do cumprimento do mandado, não se justifica que deixe de ser aplicado, desestruturando o sistema implantado e que vem funcionando a contento há mais de dez anos.' (Apelação Cível n. 221.082-5/3/Sertãozinho)."

Outrossim, como afirmado pela Fazenda Pública, o ato administrativo em exame dificulta sobremaneira a arrecadação e o curso regular das execuções fis-

cais e configura-se inviável que sejam recolhidas as diligências, uma a uma, todas as vezes em que expedido mandado por processo

Isso posto, concedem a ordem, determinando-se a remessa de cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, com a manutenção, por ora, do efeito suspensivo já concedido.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SERGIO GOMES

Relator

DECISÃO

Cível – 2a Vara Cível de Rio Claro – Pedido de Providências n. 51/2005 – Corregedoria permanente – Pagamento de diligências de oficial de justiça – Ivana Cristina de Quintal Custódio. Decisão de fls. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência ao impetrante. Int. Adv. (TJSP – Publicação n. 58, de 31.03.2008).

Ementário Judicial Especial – Servidor Público

1. Estágio probatório

121) Mandado de Segurança – Servidor público civil. Estabilidade. Artigo 41 da Constituição Federal. Emenda Constitucional n. 19/98. Prazo. Alteração. Estágio probatório. Observância. Procurador federal. Promoção e progressão na carreira. Portaria PGF n. 468/2005. Requisito. Conclusão. Estágio probatório. Direito líquido e certo. Inexistência

I. Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II. Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 no artigo 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III. Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n. 19/98, que

vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. IV. Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de procurador federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional regulamentadas pela Portaria PGF n. 468/2005. Ordem denegada. (STJ – MS n. 12.523/DF (2006/0284250–6) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 22.04.2009).

122) Servidor Público Estadual – Estágio probatório

Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade do ato determinante da dispensa, com a consequente reintegração no cargo que ocupava. Improcedência do pedido pronunciada

corretamente em primeiro grau. Inexistência de ilegalidade na conduta administrativa. Autor que teve o direito à ampla defesa assegurado, não se podendo falar em ofensa ao princípio do contraditório. Critérios para a exoneração de servidor não estável que foram obedecidos, não se podendo exigir o rigor formal do processo administrativo disciplinar, bastando, *in casu*, a sumária constatação da inaptidão, com a cientificação do interessado e a oportunidade de resposta. Exoneração que, outrossim, decorreu da avaliação depreciativa da conduta funcional, tida como incompatível com os deveres do cargo, existindo ainda a irrogação de falta de idoneidade em razão da notícia do envolvimento em prática delituosa. Apelo não provido. (TJSP – AC n. 578.032.5/5–00/São Paulo – j. 14.05.2008).

2. Regime disciplinar

123) Advocacia Administrativa – Artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90. Atipicidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade

1. Ao servidor é proibido “atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro”. 2. Para se configurar a infração administrativa mencionada no artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a conduta deve ser análoga à prevista

no âmbito penal (art. 321 do CP). Isto é, não basta ao agente ser funcionário público, é indispensável tenha ele praticado a ação aproveitando-se das facilidades que essa condição lhe proporciona. 3. Na espécie, o recebimento de benefício em nome de terceiros, tal como praticado pela impetrante, não configura a advocacia administrativa. Pelo que se tem dos autos, não exerceu ela influência sobre servidor para que atendido fosse qualquer pleito dos beneficiários. Quando do procedimento administrativo, não se chegou à conclusão de que tivesse ela usado do próprio cargo com o intuito de intermediar, na repartição pública, vantagens para outrem. 4. Ainda que se considerasse típica a conduta da impetrante para os fins do disposto no artigo 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a pena que lhe foi aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Na hipótese, a prova dos autos revela, de um lado, que a servidora jamais foi punida anteriormente; de outro, que o ato praticado não importou em lesão aos cofres públicos. 5. Segurança concedida a fim de se determinar a reintegração da impetrante. (STJ – MS n. 7.261/DF (2000/0124815–4) – Rel. Min. Nilson Naves – j. 28.10.2009).

124) Mandado de Segurança – Administrativo. Servidor público. Penalidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade

1. Aplicam-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei n. 8.112/90 a funcionário público que, exercendo

suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que ele tem acesso em razão das atribuições do cargo. 2. O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente. 3. Segurança denegada. (STJ – MS n. 13.677/DF (2008/0150130-0) – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 05.08.2009).

125) Mandado de Segurança - Servidor público. Demissão por abandono de cargo. *Animus abandonandi*. Não configuração. Prisão preventiva decretada contra o impetrante. Falta motivada pela fuga após a expedição do mandado de prisão. Ilegalidade da custódia reconhecida por esta Corte Superior em sede de *habeas corpus*. Efeitos patrimoniais e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a partir da data do ato impugnado

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração pública deve verificar o *animus abandonandi* do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. 2. No caso, não se constata o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo

em vista que, por reputar ilegal a sua custódia cautelar, optou por furtar-se à execução da ordem de prisão, a fim de, em liberdade, provar a ilegalidade da segregação – o que, inclusive, foi posteriormente reconhecido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal em *habeas corpus* concedido em seu favor – ficando, por conseguinte, impossibilitado de comparecer ao seu local de trabalho. 3. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “é legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar” (STF – HC n. 87.838/RR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ, de 04.08.2006). 4. No tocante ao pedido do impetrante para que seja determinado o pagamento dos vencimentos retidos a partir da sua apresentação espontânea ao trabalho, a qual, segundo alega, teria ocorrido antes do ato demissional, verifica-se que não há nos autos documentos hábeis a comprovar o momento em que a referida apresentação se deu. 5. Desse modo, ressalvadas as vias ordinárias, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, “em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 8.112/90” (STJ – MS n. 12.991/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 27.05.2009, DJe, de 03.08.2009). 6. “Em se tratando de

reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 8.112/90” (STJ – MS n. 12.991/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 27.05.2009, *DJe*, de 03.08.2009). 7. Concessão parcial da ordem para determinar a reintegração do impetrante no cargo que ocupava, com o reconhecimento das vantagens financeiras e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a partir da data do ato impugnado. (STJ – MS n. 12.424/DF (2006/0261294-2) – Rel. Min. Og Fernandes – j. 28.10.2009).

126) Processo Administrativo Disciplinar – Instauração. Nulidade. Preclusão. Aposentadoria compulsória. Intimação. Ocorrência. Cerceamento de defesa não configurada. Sessão reservada. Fundamentação dos votos. Julgamento válido. Recurso desprovido

1. Em sede de mandado de segurança que impugna fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário cinge-se ao exame da “legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*” (STF – MS n. 24.803/DF). 2. É vedada a nova apreciação da nulidade da sessão de instauração do processo administrativo disciplinar, em virtude do reconhecimento da decadência do *mandamus* por esta egrégia Turma em 19.02.2002.

Ocorrência da preclusão (art. 473 do CPC). 3. Constitui pressuposto do direito à ampla defesa do acusado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, bem como o de proceder à defesa, não somente por escrito, mas também oralmente. Com efeito, na assentada que culminou com a aposentadoria compulsória da magistrada, esse direito foi observado pela Corte de origem. 4. A jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal prestigiam a compreensão de que o mero adiamento do julgamento do feito para a primeira oportunidade não acarreta uma nova intimação. Precedentes. 5. Descabe falar em prejuízo pela circunstância de que a intimação enviada para o endereço que a recorrente declinou na exordial tenha sido assinada por terceiro, haja vista que todas as intimações anteriores, dirigidas ao mesmo local, foram recebidas por terceiros e, ainda assim, não foram impedimento a que a recorrente acompanhasse o andamento do feito. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 6. O mandado de segurança pressupõe prova preconstituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável. 7. A preservação da imagem do acusado, e do próprio Poder Judiciário, justifica a prerrogativa de julgamento reservado nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvem magistrados, especialmente se levada em consideração a natureza das infrações, a teor

do disposto nos artigos 5º, XXXIII, e 93, X, da Constituição Federal, com a redação original, em vigor ao tempo do julgamento. 8. O acolhimento dos fundamentos do voto do relator por seus pares não torna o julgamento nulo por falta de publicidade das opiniões de cada magistrado participante, porquanto se trata de mera técnica de julgamento, com vistas à agilização da apuração do escrutínio no colegiado. 9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 17.464/BA (2003/0209528-7) – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 09.06.2009).

127) Recurso Ordinário – Administrativo. Servidor público estadual. Demissão. Nulidades do processo administrativo. Inexistência. Prejuízo não configurado. Fundamentação deficiente

1. A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim. 2. O descumprimento de prazos no processo administrativo é causa de anulação do processo, se provado o prejuízo à parte que o alega. Precedente. 3. Não se conhece de recurso ordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedente. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 12.057/GO (2000/0053873-6) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 12.06.2009).

3. Atividade sindical

128) Direito Sindical – Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação. Regramento da participação de professores e servidores da área educacional em eventos sindicais, sociais e culturais. Alegação de violação da liberdade sindical. Inexistência. Razoabilidade da medida para reposição dos dias letivos e da carga horária. Cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

1. Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação impetrou mandado de segurança contra a Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação, que dispõe sobre afastamento de membros do magistério e servidores ligados à pasta da Educação estadual para participarem de atividades de capacitação profissional e de eventos de cunho educacional ou sindical. Em síntese, o Sindicato afirma que a medida restringe a liberdade sindical constitucionalmente assegurada. 2. O Tribunal de origem denegou a segurança, por entender que o cumprimento das disposições da Ordem de Serviço não implica “esvaziamento do direito de participação dos membros do magistério e dos servidores de escola na entidade sindical, tratando-se de medidas que visam, tão somente, a regulamentar o afastamento dos servidores de seu posto de trabalho para participar das atividades promovidas pelo CPERS/Sindicato, não se caracterizando a suposta afronta ao artigo

64, inciso XVI, da Lei Complementar estadual n. 10.098/94”. Consignou, ainda, que “as normas transcritas não impedem a participação dos professores estaduais ou dos servidores de escola nas assembleias e demais eventos, destinando-se tão somente a garantir o regular funcionamento das escolas em tais situações”. 3. A hipótese evidencia suposta tensão entre normas constitucionais: de um lado, o direito social à educação, de outro, a garantia de liberdade sindical. 4. Da leitura conjunta dos artigos 4º e 6º da Ordem de Serviço n. 3/2008 e do Parecer n. 14.483/2006 da PGE-RS, conclui-se que, para as atividades definidas como sindicais e classistas, realizadas durante o horário de trabalho dos professores, exige-se mera comunicação aos órgãos superiores, para que garantida a reposição da carga horária dos alunos. 5. Da mesma forma, os limites estabelecidos para a participação dos professores em eventos sociais e culturais são legítimos, pois servem para concretizar o direito à educação, regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, o artigo 24 da Lei n. 9.394/96 preceitua que os alunos dos níveis fundamental e médio têm direito a um ano, com no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas-aula. A medida garante, em última análise, a reposição dos dias letivos e da carga horária. 6. É assente que nenhum direito é absoluto ou insuscetível de restrição. O importante é garantir que o núcleo

de cada um dos direitos previstos na ordem jurídica não seja atingido, restringindo-se o mínimo possível seu âmbito de incidência, a fim de que sua identidade seja respeitada. A ordem de serviço em apreço é materialização desse ajuste decorrente do “diálogo das fontes e entre direitos”, pois concilia, na hipótese, os dois interesses em jogo, com o mínimo de restrição a cada um deles. 7. Assim, a Ordem de Serviço n. 3/2008 da Secretaria de Estado da Educação deve ser interpretada de acordo com os exatos termos do Parecer n. 14.483/2006 da PGE-RS, como, aliás, já consta de seu texto. 8. Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS n. 29.183/RS (2009/0055884-3) – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 06.08.2009).

129) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Servidor público estadual. Licença para o exercício da presidência de sindicato. Gratificação de Participação de Resultados (GPR). Natureza *pro labore faciendo*. Recebimento. Impossibilidade

1. A Gratificação de Participação de Resultados (GPR) tem natureza *pro labore faciendo*, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na realização de resultados decorrentes do cumprimento de metas de arrecadação de tributos. 2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens *pro labore faciendo*, em

especial a GPR. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 29.440/GO (2009/0083704–2) – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 20.08.2009).

4. Greve

130) Agravo Regimental na Medida Cautelar – Greve dos servidores do INSS. Aplicação da Lei n. 7.783/89. Negociação prévia e definição dos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, dada a sua essencialidade. Necessidade. Precedentes

1. Cumpre registrar inicialmente que as atividades desempenhadas pelos servidores do INSS enquadram-se perfeitamente no conceito de serviços essenciais, na medida que a análise e a concessão dos benefícios previdenciários pagos à população dependem diretamente da atuação do pessoal lotado nas repartições da autarquia previdenciária. 2. Sendo assim e considerando que os referidos benefícios possuem natureza alimentar e que a subsistência das pessoas alcançadas pelo INSS depende da regularidade e pontualidade com que os serviços por ele devidos são prestados, é de se reconhecer, como dito acima, que as funções desempenhadas pelos seus servidores se revelam essenciais ao bem-estar da sociedade. 3. Quanto ao caráter satisfativo da medida, observa-se que as razões apresentadas pela entidade sindical, também nesse ponto, não ensejam a reforma da decisão. Isso porque a

postulação deduzida pelo INSS limita-se à suspensão do movimento grevista ou, alternativamente, à definição dos respectivos limites e consequências. Mesmo que houvesse qualquer pedido de cunho satisfativo, cumpriria ao juízo, em seu pronunciamento liminar, delimitar a tutela de urgência a ser deferida, atento aos limites da cautelaridade. 4. Quanto à aplicabilidade do artigo 3º da Lei n. 7.783/89 ao setor público, o Superior Tribunal de Justiça já formou a compreensão de que a providência ali prevista é indispensável para que o movimento, mesmo no referido setor, possa ser deflagrado. Nesse sentido: AgR MC n. 14.857/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe, de 18.06.2009, nestes termos: “Os requisitos para a concessão da liminar foram indicados no provimento atacado, o qual concluiu que a deflagração da greve antes de aguardar as conclusões do encontro realizado com a Administração caracteriza ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89 pela ausência de tentativa de negociação entre os interessados”. 5. Os diversos ofícios que se encontram referidos nas razões do agravo, os quais teriam sido encaminhados à direção do INSS para a reabertura da negociação sobre o horário de trabalho, não fazem menção à tentativa de negociação acerca dos temas controvertidos, assim como exige o disposto no artigo 3º da Lei de Greve. 6. Tratam aqueles ofícios, na realidade, de outros aspectos relacionados às condições de trabalho. Mesmo

quando a agravante externou a sua insatisfação com a Medida Provisória n. 441/2008, não emitiu nenhum sinal voltado à negociação, priorizando assuntos relacionados à contagem do período de trabalho em condições insalubres e às vantagens que seriam obtidas, em favor dos servidores, com o turno ininterrupto. No entanto, não se extrai da leitura dos referidos documentos qualquer sinal de que o movimento grevista estaria por vir. 7. No que tange ao cumprimento das formalidades necessárias à comunicação da greve (art. 11 da legislação de regência), quanto aos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, verifica-se que, nesse ponto, não foram cumpridas as imposições legais por parte da agravante. É que a falta de comprovação de tentativa válida para a negociação prévia terminou por impedir a formação do consenso em relação aos critérios a serem estabelecidos para a continuação dos serviços a cargo da entidade autárquica. 8. Ante essas considerações, os elementos constantes dos autos, neste momento, levam à conclusão de que o disposto no artigo 11 da Lei n. 7.783/89 também não foi observado. 9. Por fim, no que se refere à alegação de fixação da multa de valor excessivo, melhor sorte não assiste à agravante. A multa aplicada na decisão agravada tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação, de modo que o seu importe deve corresponder à “intensidade do comando judicial a ser adimplido”. 10. No caso dos autos,

como já afirmado anteriormente, estamos diante de uma comunicação de greve pelos servidores do INSS em todo o território nacional, o que importará, caso descumprido o pronunciamento judicial, efetivos prejuízos à população que depende dos serviços autárquicos. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgR MC n. 15.656/DF (2009/0111208-5) - Rel. Min. Og Fernandes - j. 24.06.2009).

5. Vencimentos

131) Ação Direta de Inconstitucionalidade das ADI ns. 4.009 e 4.001 – Legitimidade ad causam da requerente. ADEPOL. Lei Complementar n. 254, de 15 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 374, de 30 de janeiro de 2007, ambas do Estado de Santa Catarina. Estrutura administrativa e remuneração dos profissionais do sistema de segurança pública estadual. Artigo 106, parágrafo 3º, da Constituição catarinense. Leis Complementares ns. 55 e 99, de 29 de maio de 1992 e 29 de novembro de 1993, respectivamente. Vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias dos policiais civis e militares à remuneração dos delegados. Isonomia, paridade e equiparação de vencimentos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Violação do disposto nos artigos 37, inciso XIII, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, e 63, inciso I, da Constituição do Brasil. Proibição de vinculação e equiparação entre remunerações de

servidores públicos. Pedido julgado parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade

1. A legitimidade *ad causam* da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior – entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega delegados de carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos (art. 37, XIII, da CB/88). Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil (“são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”). 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil (“não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º”). 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de

outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) do trecho final do parágrafo 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia”; (ii) do seguinte trecho do artigo 4º da Lei Complementar n. 55/92: “assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do delegado especial”; (iii) do seguinte trecho do artigo 1º da Lei Complementar n. 99: “mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil”; e (iv) por arrastamento, do parágrafo 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 254/2003, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009. (STF – ADI n. 4.009/SC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.02.2009) *DJe*, de 28.05.2009.

132) Ação Ordinária – Licença-prêmio. Pecúnia. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria

1. Espólio de servidor público que pleiteia a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de licença-prêmio em pecúnia. 2. Prescrição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas. Considerando que o falecido servidor aposentara-se em 1981, teria, a partir desse momento, o prazo de cinco anos para ajuizar ação condenatória em face da ré. Aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20 910/32. Recurso desprovido. (TJSP – AC n. 678.702.5/2–00/São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – j. 28.04.2008).

133) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Emenda Constitucional n. 19/98. Violação ao artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal. Inovação recursal. Polícia Civil do Distrito Federal. Lei federal n. 11.361/2006. Remuneração por subsídio. Concessão de adicional noturno. Impossibilidade. Ausência de direito adquirido a imutabilidade de regime remuneratório. Princípio da isonomia. Súmula n. 339 do STF

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apre-

ciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do *mandamus* e não discutidas pela instância de origem como, *in casu*, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98. 2. Conforme determina o artigo 144, IV, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Maior, segundo o qual “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI”. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei federal n. 11.361/2006 que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que

seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o *quantum* remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n. 339 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”). 6. Recurso desprovido. (STJ – RMS n. 22.949/SE (2006/0226966-1) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 28.10.2008).

134) Administrativo – Recurso em mandado de segurança. Servidor estadual. Contrato de mútuo. Consignação em pagamento

Anulação de ato administrativo que deferiu pedido de cancelamento unilateral dos descontos. Impossibilidade. Observância da legislação estadual aplicável à espécie. Não vinculação da Administração a contrato entre particulares. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 27.479/DF (2008/0170106-0) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 23.04.2009).

135) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidores públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares. Reajuste. Equiparação com servidores públicos civis. Inexistência

de lei específica. Impossibilidade. Artigo 37, X, da Constituição Federal. Súmula n. 339 do STF

1. Conforme determina o artigo 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores, não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n. 339 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 29.015/MS (2009/0042564-9) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 26.05.2009).

136) Mandado de Segurança – Diferenças salariais

Ação visando à utilização de plano de carreira de pessoa jurídica distinta para que pudesse se valer dos direitos à promoção. Inadmissibilidade. Incidência dos artigos 37, XIII, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Pretensão, aliás, impertinente frente à autonomia das autarquias. Recurso improvido. (TJSP – AC n. 656.511.5/0-00/ São Paulo – j. 14.01.2009).

137) Recurso Especial – Administrativo. Servidores públicos estaduais. Afastamento para concorrer a cargo eletivo. Lei Complementar n. 64/90.

Vencimentos integrais. Não inclusão de gratificações de natureza *propter laborem*. Precedentes

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar n. 64/90. 2. Recurso especial provido em parte. (STJ – REsp n. 714.843/MG (2005/0003303–2) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 29.09.2009).

138) Recurso Especial Repetitivo - Processo civil. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido como violado. Fundamentação deficiente. Incidência Da Súmula n. 284 do STF. Divergência jurisprudencial notória. Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos em URV. Aplicação da Lei federal n. 8.880/94. Data do efetivo pagamento. Compensação com outros reajustes. Impossibilidade. Natureza distinta

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n.

284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea “a” do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ – REsp n. 1.101.726/SP (2008/0240905–0) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 13.05.2009).

139) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Administrativo. Decreto estadual n. 21.753/95. Gratificação de encargos especiais

concedida por ato de bravura como capitão do Corpo de Bombeiros Militar. Novo cargo. Delegado de polícia estadual. Manutenção do benefício. Possibilidade. Direito adquirido. Concessão da ordem

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também público. 2. O Decreto estadual n. 21.753/95 direciona a Gratificação de Encargos Especiais aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, cargos esses ocupados sucessivamente pelo impetrante, ora recorrente. 3. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS n. 19.199/RJ (2004/0159531-5) – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 15.10.2009).

140) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Servidor público. Verba indenizatória. Concessão a procuradores do Estado de Minas Gerais em exercício no Distrito Federal. Especificidade fática da situação. Constitucionalidade. Pedido de extensão a todos os integrantes da carreira. Súmula n. 339 do STF. Impossibilidade

1. A Lei n. 15.969/2006 do Estado de Minas Gerais criou verdadeira espécie indenizatória aos procuradores do Estado em exercício no Distrito Federal, assemelhada à figura do auxílio moradia, paga a servidores de

outras esferas de governo, inclusive da própria União. II. A finalidade da verba criada e a especificidade fática da situação que ensejou a sua concessão afastam possível violação ao princípio constitucional da isonomia. III. A extensão do benefício a todos os integrantes da carreira de procurador do Estado encontra óbice no enunciado da Súmula n. 339 do STF. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 28.469/MG (2008/0274647-1) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 02.04.2009).

141) Vencimentos - Servidores estaduais. Regência

A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal. (STF – RE n. 459128/AL – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 07.04.2009) DJe, de 20.08.2009.

6. Previdenciário – Regime especial

142) Administrativo – Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Nulidade do ato. Não comprovação. Doença grave e incurável. Dilação probatória. Necessidade. Moléstia não prevista em lei. Proventos integrais. Impossibilidade

1. Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos

três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade. 2. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial. 3. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, “os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais” (RE n. 175.980/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU, de 20.02.1998). 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso improvido. (STJ – RMS n. 22.837/RJ (2006/0214599–6) – Rel. Min. Paulo Gallotti – j. 23.06.2009).

143) Agravo Regimental no Recurso Especial – Servidor público militar. Lei Complementar estadual n. 53/90. Militar excluído da corporação com mais de 10 anos de caserna. Previsão de pagamento de pensão aos dependentes. Ausência de previsão do mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social. Impossibilidade. Artigo 5º da Lei n. 9.717/98

O artigo 117, parágrafo 2º, da Lei Complementar n. 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o

pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei n. 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, Lei n. 8.213/91 (precedente: RMS n. 22.586/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU, de 07.02.2008). Agravo regimental desprovido. (STJ – AgR AgR REsp n. 1.089.226/MS (2008/0210228–1) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 26.05.2009).

144) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Função precária na Administração pública. Contrato por tempo determinado celebrado sob a égide da Constituição de 1988. Artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Estabilidade excepcional. Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não aplicação. Incidência do Regime Geral de Previdência Social. Artigo 40, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988. Recurso desprovido

I. As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do artigo 37, IX, da Carta Política. II. *In casu*, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02.06.1993, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na

função de agente administrativo, antes exercida. III. Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados a estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. IV. O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 29.462/PA (2009/0087746–9) – Rel. Min. Felix Fischer – j. 20.08.2009).

em ilegalidade da reestruturação administrativa que alterou o enquadramento dos servidores do IBAMA, imposta pelas Leis ns. 10.410/2002 e 10.472/2002, haja vista que foi respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.775/2003, que estabeleceu novos critérios para o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço por eles prestado no serviço público federal, que seus efeitos retroagirão a 01.10.2003. Destarte, é indevida sua aplicação a período anterior, compreendido entre janeiro de 2002 e setembro de 2003. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 1.112.144/PE (2009/0043970–2) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 15.10.2009).

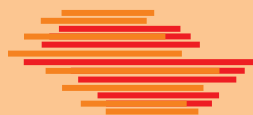
7. Reenquadramento

145) Direito Administrativo – Recurso especial. Servidor público. Reenquadramento. Lei n. 10.410/2002. Criação de novo plano de cargos e salários. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Lei n. 10.775/2003. Critérios de enquadramento. Efeitos. Retroação a janeiro de 2002. Impossibilidade. Recurso especial conhecido e provido

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO